

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Pregão Eletrônico nº 131/2023

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, 252, Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato, representada neste ato representada por **Frank Sield Sidney Bellan**, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue.

I – DOS FATOS

A empresa **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA** apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma, não cumpriu com as exigências contidas no Edital, no Termo de Referência, uma vez que o CAT apresentado não é habilitado para transportar a quantidade de bancos solicitados na ambulância nos termos de edital, ainda, não juntou nenhuma documentação da maca, como pede em termo de referência, e por fim, o atestado de capacidade técnica juntado, não é compatível ao objeto licitado, conforme ficará demonstrado.

Dessa forma, a empresa Recorrida não deveria ter sido habilitada, por não cumprir com o Edital em sua integralidade.

II – DO OFERECIMENTO DE OBJETO INFERIOR

A empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA não seguiu com as normas do Edital, pois ofereceu objeto **INFERIOR** ao solicitado.

No Edital – Anexo I – Termo de referência, é especificado o veículo com a seguinte condição:

*“Bancos laterais para 04 pessoas com cintos de segurança individual”
“Maca retrátil com comprimento mínimo de 1.970 mm”.*

Somente assim já se tem um total de 5 pessoas na ambulância, ocorre que além disso, o modelo ofertado pela empresa consta na cabine do motorista mais um assento, o banco carona, sendo assim, a lotação MINIMA para atender a todos os termos do edital seria a lotação de condutor+6.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Vejamos então CAT apresentado pela empresa Recorrida:

MARCA/MODELO/VERSÃO: CHEVROLET/S10 RAYTEC AMB
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 222823
MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: CHEVROLET/S10 LS DS4
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: 220488
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/CAMINHONETE
CARROÇARIA: AMBULÂNCIA - 101
LOTAÇÃO: CONDUTOR + 04 PASSAGEIROS
CAPACIDADE DE CARGA: 0,970 t

Observa-se que a empresa ofertou veículo inferior, uma vez que com esse CAT não poderá entregar a prefeitura veículo com a totalidade de bancos solicitados, ou, se a empresa fizer conforme Edital, NÃO será possível o emplacamento do veículo, VISTO A DOCUMENTAÇÃO ESTAR EM DESACORDO.

Ainda, acrescentamos que tais afirmações são feitas também em embasamento conforme e-mail a seguir que a Requerente ao questionar sobre assunto idêntico (quantidade de lugares inferiores no CAT) fomos respondidos da seguinte forma pelo Departamento Executivo Técnico da Anfir:

Participando de uma licitação onde PEDE:

- Bancos laterais para 04 pessoas com cintos de segurança individual, estofamentos em courvin de alta resistência, com assentos e encostos individuais nas costas, conforme ABNT 14.561/2000;

Ou seja 01 condutor + 01 CARONA + 04 Pessoas no banco Traseiro + 01 Maca sendo = 01 condutor + 06 pessoas

O CAT do concorrente consta 01 + 05 preciso confirmar se pelo código de trânsito BRASILEIRO ele esta de acordo com a quantidade de passageiro que pede na licitação?

Caso não, este veículo transitando em vias públicas com 01 condutor + 06 Passageiros e no documento estando 01 condutor + 05 Passageiros conforme CAT ABAIXO o proprietário "dono do veículo do veículo" terá problema em fiscalizações de TRANSITO?

1 CAPACIDADE MÁXIMA: LOTAÇÃO: CONDUTOR + 05 PASSAGEIRO(S)

Abaixo a resposta:

Bom dia Frank,

Sim o condutor deverá ter problema, todos os veículos homologados pela Portaria 27/02 ou 190/09 devem respeitar a tabela de homologação compulsória da Resolução 916/22 e as composições regidas pela Portaria 268/22.

Me mantenho a disposição.

Atenciosamente,

André Vítor Barreto

AVB/-

ABNT/CB-039 - Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários

Departamento Executivo Técnico



Rua Conselheiro Saraiva, 306 - 5º Andar - cj 55

Cep: 02037-020 - São Paulo - SP

Fone: +55 (11) 2972-5579

Site: www.anfir.org.br

Site: www.movebrazil.com

E-mail: tecnico@anfir.org.br

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

CNPJ 18.093.163/0001-21

Sendo assim, não restamos dúvidas que perante a Portaria que rege a documentação apresentada e ainda, perante o Código de Trânsito Brasileiro, a administração terá problemas futuros com o veículo.

Importante salientar, como exemplo, se em um carro comum de passeio no qual normalmente possui 5 bancos, é permitido pelas leis de trânsito transitar com 6 pessoas em seu interior? Sem pensar duas vezes, a resposta é NÃO.

Desta feita, ressaltamos, que com veículos transformados isso não é diferente, se o documento conta 4 lugares, não poderá a ambulância ter 6, logo, resta comprovado que a empresa é INCAPAZ de atender ao solicitado, bem como, está oferecendo objeto comprovadamente INFERIOR, devendo, portanto, ser desclassificada.

Ainda, salienta-se que conforme Portaria 190/2009 do Denatran, portaria essa que instruiu o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) apresentado pela empresa vencedora, temos:

“Art. 10º. A constatação do não atendimento às exigências da legislação brasileira acarretará o indeferimento do requerimento do código de marca/modelo/versão e do CAT, ou o seu cancelamento, caso estes já tenham sido concedidos.”

Ora, a licitante ao participar de licitação onde pede banco lateral para 4 lugares e oferece carro com lotação menor do que o que seria suficiente, tem-se apenas duas opções, irá entregar carro inferior ou a Prefeitura terá prejuízos e não conseguirá emplacar o veículo, e ainda assumirá diversos riscos por não ter documentação necessária.

Sendo assim, considerando os diversos aspectos que restou comprovado que a empresa além de não atender ao edital, ofereceu OBJETO INFERIOR ao solicitado, requer-se a sua devida desclassificação.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)”.

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

CNPJ 18.093.163/0001-21

homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

Dito isto, já é possível fazer uma análise mais clara da proposição formulada pelo Tribunal de Contas da União no precedente em tela.

A hipótese analisada dizia respeito a um recurso de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por uma empresa participante de licitação empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como objeto a implantação de solução de videoconferência e multimídia para sala de videoconferência e reunião, no valor de R\$ 1.487.655,19. A empresa representante sustentou que, no momento da execução do contrato, por ocasião da entrega do projeto executivo, a empresa contratada apresentou detalhamento com equipamentos que não constavam de sua proposta no processo licitatório. Os equipamentos oferecidos em substituição aos originalmente propostos seriam de qualidade inferior e não atenderiam às especificações técnicas do edital.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

CNPJ 18.093.163/0001-21

Após detido exame, o Plenário da Corte de Contas assim concluiu, verbis:

[...] foi constatada a entrega de equipamentos diferentes dos que constaram na proposta vencedora do processo licitatório e de qualidade inferior.

Em resumo, os equipamentos em substituição aos originalmente ofertados no certame apresentavam diferenças relativamente às especificações técnicas do edital e a própria Comissão de Recebimento do Contrato STJ 50/2015, após nova análise técnica (peça 94, p.182-203) , concluiu que sete itens da solução implementada possuíam características técnicas inferiores às especificações presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 81/2015, razão pela qual foi entabulada negociação posterior para “celebrar termo aditivo com aceitação dos equipamentos entregues, mediante a concessão de desconto pela empresa, no montante de R\$ 122.157,06, pela compensação quanto aos equipamentos alterados, que não atendiam às especificações do edital (peça 86, p. 4-5) ”.

5. Assim, quando da execução do contrato, a solução que foi implementada não atendeu integralmente às condições estabelecidas no Pregão, como detidamente analisado pelas unidades técnicas especializadas do Tribunal (Selog e Sefti) , caracterizando clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Sem sombra de dúvida, o que o TCU verificou foi a violação do requisito da concreção da proposta, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao primeiro, ainda que se diga que, no momento da apresentação, o objeto era perfeitamente determinado e individualizado, ao entregar objeto distinto, faz desaparecer tal requisito. Quanto ao segundo, se verifica que, ao entregar equipamentos de marcas diversas da indicada na proposta e, somado a isso, discrepantes das especificações editalícia, afastou-se o proponente das obrigações as quais aderiu com a sua voluntária participação.

Sendo assim, por estar a empresa ofertando objeto distinto e inferior, deve se desclassificada.

III – DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA MACA

Em edital solicitou-se o seguinte:

“Deverão ser apresentados: Autorização de funcionamento de empresa fabricante da maca e registro ou cadastramento na Anvisa; Laudo Técnico com ensaio de deformação da estrutura com carga distribuída mínima de 490 KG e capacidade de carga mínima de 290 KG conforme requisitos ABNT NBR 14.561/2000, DIN EN 1865/DEZEMBRO 1999, AMD STANDARD 004 e BS EN 1789:2007; Ensaio para avaliação de dispositivo de ancoragem da maca, com o objetivo de avaliar através de acompanhamento técnico, o desempenho, segurança e performance do sistema de ancoragem de macas, conforme requisito da norma NBR 14561/2000 feito por laboratório devidamente credenciado”

Toda documentação, quando solicitada em Edital, é por ter um objetivo e necessidade. A documentação referente a maca é de grande importância, para que o Município tenha a certeza que está adquirindo o que necessita e o que irá atender todas as suas necessidades. A empresa ao deixar de comprovar prazo de garantia, ensaio, laudos,

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

CNPJ 18.093.163/0001-21

registro da ANVISA da maca e ainda da empresa que a fábrica não comprova a qualidade do material ofertado, podendo ofertar/entregar item em desconformidade, ou inferior ao que solicita e precisa a municipalidade.

Além disso, se o edital pede que seja apresentado, bem como, foi dado tempo para a juntada dos documentos técnicos complementares solicitados em edital para que a empresa os juntasse, a mesma deveria ter juntado os documentos da maca, por ser documentos técnicos e de extrema importância, deixando, portanto, de comprovar a qualidade do bem ofertado, bem como, as características e ainda, estando em descumprindo com o princípio de vinculação ao edital.

Sendo assim, descumpriu com Edital também nesse quesito, devendo ser devidamente INABILITADA.

IV – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM OBJETO DIVERGENTE

A empresa vencedora LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, apresentou em sua documentação 2 atestados de capacidade técnica, e uma nota fiscal de venda sendo eles: 1 referente a venda de um veículo LEVE, SEDAN, outro referente a um ONIX e por fim uma nota fiscal de venda referente a um veículo S10.

Nota-se que todos os atestados juntados pela empresa se trata a respeito de veículos leves, e de passeio, não sendo nenhum TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA, no qual é o objeto da licitação. A venda de um veículo comum para um veículo transformado em ambulância é imensamente diferente, a ambulância necessita de adaptações elétricas, encaixes de baús em chassi (no caso de 4x4, o peso do veículo aumenta pela montagem dos moveis, enfim, há altíssimas diferenças, não devendo, portanto, ser aceito atestado referente a veículo comum para uma licitação de ambulância.

Diante todo o exposto frente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, é válido agora adentrar ao que foi solicitado em Edital, item 6.1.3.1:

“8.5. Os documentos a serem apresentados para habilitação relativos à qualificação técnica serão os seguintes:

*8.5.1. Prova de aptidão para o desempenho de **atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante”.*

Nota-se que em Edital solicita Atestado de Capacidade Técnica para que seja comprovado que a empresa licitante já forneceu algum objeto **“COMPATÍVEL E DE ATIVIDADE PERTINENTE”** com o objeto da licitação que no caso em tela trata-se de um **VEÍCULO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA**. Ora, qual a compatibilidade de característica de qualquer veículo ambulância com um veículo sedan, leve ou de passeio, apenas? Ou ainda, com qualquer veículo que já sai pronto do fabricante/concessionária?

Um veículo para se tornar ambulância passa por diversas etapas de transformações para chegar ao objeto final (revestimentos, montagem de equipamentos, instalação de aparelhos, procedimentos elétricos, dentre outros), e por isso o documento de Atestado de Capacidade Técnica é tão importante em tal licitação. Esse documento demonstra que a

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

empresa licitante após todos os procedimentos, ofereceu e entregou veículo com uma boa transformação, sendo possível utilizar a ambulância com bom desempenho e alto padrão.

Ao juntar na licitação Atestado de Capacidade Técnica que não mencione transformação sequer em nenhum veículo para a finalidade ambulância, logo, o objeto se torna incompatível com o que é solicitado. Como pode a administração saber se o fornecimento de veículos transformados em Ambulância pela empresa vencedora é realmente qualificado? Como atestar a sua capacidade sem o atestado referente ao objeto e finalidade solicitada?

Sendo assim, a empresa não cumpriu com edital, uma vez que o mesmo foi claro ao solicitar **atestado de capacidade técnica que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível**, e a empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA deixou de apresentar devidamente, juntando apenas atestados de objetos **não compatíveis** com a presente licitação, deixando então de cumprir com exigência de habilitação, ao não apresentar documentação completa, portanto, **não cumpriu com Edital**. Aqui enfatizamos que a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação, sendo que o não cumprimento das exigências do Edital resulta a correta inabilitação/desclassificação da primeira colocada, desde já, requerida.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto, sendo assim a empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA deixou de atender ao Edital, a partir do momento que não colecionou os documentos apontados, sendo que o mesmo é parte integrante da habilitação, sendo habilitação Técnica e, conseqüentemente, não comprovou que é tecnicamente capaz de entregar, vender e até mesmo de ofertar tal objeto (VEÍCULO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA) a uma licitação.

Assim, não restou comprovado a capacidade técnica da empresa, quando a mesma deixou de juntar documentação essencial solicitada, ferindo os princípios de vinculação ao Edital, bem como os princípios de competitividade justa e de isonomia, sendo que as demais empresas concorrentes foram diligentes e apresentaram atestado devido conforme exigido, observando estritamente o Edital, da tal forma que a competitividade não ocorreu de forma justa/igualitária/isonômica entre os participantes.

V – DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

A empresa requerida deixou de atender ao Edital, a partir do momento que não colecionou os documentos apontados, conseqüentemente, não comprovou que o veículo ofertado atende aos requisitos, especificações e exigências fixadas no Edital.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

CNPJ 18.093.163/0001-21

Assim, não restou comprovado, na proposta da empresa primeira colocada, que o veículo ofertado atende as especificações técnicas exigidas no Edital, ferindo os princípios de vinculação ao Edital, bem como os princípios de competitividade justa e de isonomia, sendo que as demais empresas concorrentes foram diligentes e apresentaram proposta com a documentação exigida, observando estritamente o Edital, da tal forma que a competitividade não ocorreu de forma justa/igualitária/isonômica entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Este é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infringem direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

O licitante, a Administração não poderão, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.

A vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante agindo com moralidade e legalidade, pois desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, adotando princípios da legalidade, competição justa e vinculação ao Edital (artigo 41, da Lei 8666/93), ou seja, atender as exigências contidas na proposta e no descritivo, já que as exigências mínimas e documentais contidas em edital devem ser atendidas e estarem juntamente com a proposta, haja vista que vinculado à ela.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

TJ-MT- Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT)
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a liticonsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015. DES. MARCIO VIDAL. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Julgado em 05/12/2016. Publicado no DJE 14/12/2016

Além disso, na Lei 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações, é bastante clara quanto a propostas que não atendam com as exigências contidas em Edital:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, foi justamente o que ocorreu no caso concreto, a empresa deixou de juntar documentos técnicos, ainda, juntou comprovação de oferta de objeto inferior e também deixou de comprovar sua qualificação técnica para atender a licitação.

Em razão dos fatos, bem como diante das possíveis irregularidades e apontamentos realizados/informados pela requerente, considerando-se que a empresa requerida (primeira, colocada) não cumpriu e deixou de comprovar que o veículo ofertado na proposta atende as exigências contidas no Edital, não encontrou alternativa, senão ingressar com o presente recurso administrativo, a fim de ter seus direitos resguardados.

Assim sendo, pugna, a requerente, para que seja declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, em razão da presença de nexo de causalidade existente entre o pedido e

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

a causa de pedir, devendo serem aplicadas as penalidades que forem cabíveis, bem como tomadas as medidas e diligências que se fizerem necessárias.

V – CONCLUSÃO

Diante das divergências apontadas pelo representante da empresa requerente, faz-se necessário o ingresso do presente recurso administrativo, a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que a empresa **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA** não atendeu todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital, bem como, comprovou a oferta de veículo inferior, devendo ser desclassificada e inabilitada.

Marialva, 24 de novembro de 2023.



Bellan Veículos Especiais Eireli
CNPJ: 18.093.163/0001-21
Frank Sield Sidney Bellan
CPF: 054.975.109-22
Sócio Administrador / Representante Legal